



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Emitente:

CONSELHO DIRECTIVO

Norma Regulamentar N.º 12/2003-R

Data: 07-07-2003

Assunto: REGISTO ESPECIAL DOS ACTIVOS REPRESENTATIVOS DAS PROVISÕES TÉCNICAS EM FUNÇÃO DA HIPÓTESE DE LIQUIDAÇÃO PREVISTO NO ART.º 6.º DO DECRETO-LEI N.º 90/2003, DE 30 DE ABRIL

Considerando que a Directiva n.º 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros, veio exigir aos Estados membros que protejam os credores de seguros, em caso de liquidação de uma empresa de seguros, por meio da atribuição de uma preferência absoluta sobre os activos representativos das provisões técnicas, e prevejam a obrigação das empresas de seguros manterem um registo especial desses activos em função da liquidação;

Tendo em atenção que este registo deve ter as características enunciadas no Art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 90/2003, de 30 de Abril, as quais já se encontram em parte salvaguardadas no registo de activos previsto no n.º 6 da Norma n.º 19/2002-R, de 24 de Julho, não se justificando a criação de um novo registo especificamente para efeitos do cumprimento da Directiva, mas apenas a regulamentação dos casos de activos que não constituam investimentos;

Considerando que o referido decreto-lei, que procedeu à transposição da Directiva n.º 2001/17/CE, entrou em vigor a 20 de Abril de 2003;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 9 do Art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 90/2003, de 30 de Abril, emite a seguinte:

NORMA REGULAMENTAR

1. A Norma n.º 19/2002-R, de 24 de Julho, passa a ter o seguinte assunto: "Empresas de seguros – Transferências entre carteiras de investimento e registos informáticos dos investimentos e de outras categorias de activos a representar provisões técnicas".
2. É aditado à Norma n.º 19/2002-R, de 24 de Julho, um Capítulo II-A com dois novos números, n.º 11-A e 11-B, com a seguinte redacção:

"CAPÍTULO II-A

Registos informáticos de outras categorias de activos

- 11-A Para efeitos do disposto no Art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 90/2003, de 30 de Abril, o registo referido no n.º 6 deverá conter, pelo menos, os elementos mencionados nas alíneas a), b), c) e h) do n.º 7, relativamente aos activos a representar provisões técnicas que integrem as categorias "créditos" e "outros activos", na acepção do Art.º 2º da Portaria n.º 299/99, de 30 de Abril, sendo permitido apenas o registo por valor global de cada tipo de



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma Regulamentar N.º 12/2003-R

activo que corresponde às carteiras do ramo vida e dos ramos “não vida”, separadamente.

11-B Para efeitos do disposto no n.º 11-A, o valor dos activos a indicar na alínea h) deverá ter em consideração os critérios de valorimetria definidos no Plano de Contas para as Empresas de Seguros.”

3. O registo de activos previsto no n.º 6 da Norma n.º 19/2002-R, de 24 de Julho, constitui, a partir de 20 de Abril de 2003, o “registo especial dos activos representativos das provisões técnicas em função da hipótese de liquidação”, previsto no Art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 90/2003, de 30 de Abril, devendo como tal ser identificado pelas empresas de seguros.

O CONSELHO DIRECTIVO